

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA
GRANDE/MT**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26667/2026

ELPIS SOFT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.495.442/0001-36, com sede na Rua Gabino Santos, nº 60, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.500-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Uilliam Santos de Aquino, licitante declarada **HABILITADA e VENCEDORA** do lote único do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **VFSoft Soluções em Tecnologia Ltda** (CNPJ nº 34.770.395/0001-23), doravante denominada Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo assegurado pelo art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que garante aos demais licitantes prazo idêntico ao do recurso para impugná-lo, contado da intimação. Requer-se, pois, o seu recebimento, conhecimento e regular processamento.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso sustenta, em síntese: (i) a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, analisados um a um (CAPROSA, Clínica Adja Aquino, Colégio Evolução, Prefeitura de Itaetê/BA e Malagueta Restaurante) e em conjunto; (ii) a insuficiência da complementação documental apresentada em diligência; (iii) a insuficiência da Prova de Conceito, que teria se limitado à exibição de telas; (iv) a existência de erro matemático na memória de cálculo dos índices econômico-financeiros de 2025, por divisão por zero; e (v) o dever de autotutela da Administração, com fundamento na Súmula nº 473 do STF. Ao final, requer a inabilitação e a desclassificação da Contrarrazoante.

Nenhuma das teses resiste ao confronto com os autos e com a legislação de regência, como se passa a demonstrar.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da qualificação técnica: a lei exige similaridade de complexidade, não identidade de objeto

Toda a construção recursal sobre os atestados parte de uma premissa juridicamente equivocada: a de que somente a experiência anterior com sistema idêntico ao licitado — um software de gestão do SUAS — seria apta a comprovar capacidade técnica. Não é isso o que diz a lei.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela própria Recorrente, exige a demonstração de “*capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”. O critério legal, portanto, é a **similaridade de complexidade**, e não a identidade de objeto. O § 1º do mesmo artigo restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, e a Súmula nº 263 do TCU — igualmente citada pela Recorrente — exige que a comprovação se refira a serviços com *características semelhantes*, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. Em nenhum desses dispositivos há exigência de identidade finalística entre o sistema atestado e o sistema licitado.

A jurisprudência é pacífica quanto ao ponto: o Tribunal de Contas da União reiteradamente censura interpretações restritivas da qualificação técnica que exijam objeto idêntico, por comprometerem a competitividade do certame sem amparo legal (v.g. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário, entendimento hoje positivado no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), privilegiando o caráter competitivo sempre que o atestado se mostre crível e compatível com o bem jurídico buscado na contratação. Fosse correta a tese recursal, nenhuma empresa jamais poderia vencer sua primeira licitação de sistema SUAS — pois só teria experiência em SUAS quem já tivesse contratado SUAS —, criando-se reserva de mercado em favor de poucos incumbentes, em afronta direta aos princípios da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021).

Qual é, então, a parcela de maior relevância e complexidade do objeto? O próprio Termo de Referência responde: trata-se de solução em modelo SaaS, integralmente baseada em ambiente web, hospedada em nuvem, sem limitação de usuários, com implantação, parametrização, migração de dados, capacitação, controle de usuários e perfis de acesso, conformidade com a LGPD, emissão de relatórios gerenciais e integração entre módulos. Esse é o núcleo tecnológico e operacional cuja execução anterior deve ser demonstrada — e foi, de forma reiterada, perante contratantes públicos e privados.

Fixada a premissa legal, respondem-se as impugnações dirigidas a cada atestado:

a) Prefeitura Municipal de Itaetê/BA. O atestado certifica licenciamento de software de gestão pública (central de compras, contratos e almoxarifado), com instalação,

configuração, treinamento de servidores públicos e manutenção mensal — o mesmo ciclo de vida exigido no presente certame (implantação, parametrização, capacitação e sustentação), executado perante ente público e sobre dados da administração municipal. Quanto à alegada “fragilidade temporal”, não existe no edital nem na lei exigência de prazo mínimo de execução para a validade do atestado; o art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 admite inclusive o somatório de atestados de períodos concomitantes, e o documento certifica execução em andamento e satisfatória (“vem cumprindo fielmente”), corroborada pelas Notas Fiscais nº 17, nº 19 e nº 23 apresentadas em diligência, que comprovam a continuidade da prestação para além da data de emissão. Criar, em sede recursal, requisito temporal não previsto no instrumento convocatório é que violaria o princípio da vinculação ao edital invocado pela própria Recorrente;

b) Clínica Adja Aquino. O atestado descreve sistema de gestão de pacientes com controle de filas, emissão de relatórios, gestão de usuários e recursos administrativos — estrutura funcional diretamente afim ao prontuário eletrônico e aos fluxos de atendimento do objeto licitado. A gestão de atendimentos de saúde envolve, ademais, dados pessoais sensíveis, categoria de proteção reforçada pela LGPD, a mesma exigida no trato de dados socioassistenciais;

c) CAPROSA e Malagueta Restaurante. Os atestados descrevem plataforma com gerenciamento de usuários, controle de acessos, armazenamento e tratamento de informações, personalização de telas e relatórios, relatórios gerenciais, indicadores de desempenho, monitoramento em tempo real, integração com soluções de comunicação com rastreabilidade e registros de eventos (logs) — funcionalidades nucleares de qualquer sistema de gestão, expressamente exigidas no Termo de Referência do presente certame (controle de usuários, auditoria, relatórios e indicadores). O ramo de atividade do contratante não altera a natureza tecnológica do serviço prestado;

d) Colégio Evolução. Ainda que se trate do atestado de menor complexidade do conjunto, certifica implantação técnica, customização, suporte contínuo, atualizações e acompanhamento operacional de sistema web personalizado com gestão integrada de plataforma de notas e desempenho de alunos. De todo modo, a eventual desconsideração isolada desse atestado em nada alteraria a conclusão, dada a robustez do conjunto probatório remanescente. Quanto à alegação de que o endereço eletrônico estaria inacessível na data de consulta unilateral realizada pela Recorrente, trata-se de circunstância superveniente e alheia à execução atestada, que não infirma a declaração firmada pelo contratante — e a captura de tela produzida unilateralmente, sem fé pública, nada prova sobre o período de execução contratual;

e) Da análise conjunta. Somados, os documentos demonstram exatamente aquilo que o art. 67, II, exige: capacidade operacional reiterada em desenvolvimento, implantação,

parametrização, treinamento, integração e sustentação de sistemas de gestão em ambiente web — o núcleo de maior relevância do objeto. A pretensão de que cada atestado reproduza, individualmente, todas as funcionalidades do Termo de Referência (prontuário, benefícios, SCFV, RMA, Censo SUAS e vigilância) não encontra amparo no edital nem na lei.

Além dos atestados que instruíram a habilitação, a Contrarrazoante junta às presentes contrarrazões contratos administrativos celebrados com entes públicos de quatro estados distintos, todos anteriores à abertura da sessão pública (03/06/2026) e, portanto, relativos a fatos preexistentes cuja demonstração documental é admitida na fase de julgamento, na esteira do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU:

a) Câmara Municipal de Sidrolândia/MS – Contrato nº 017/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2025, tendo por objeto solução de software como serviço (SaaS) para Gestão Eletrônica de Documentos (GED/ECM) e Gestão de Processos (BPM), com armazenamento em nuvem, implantação, customização e suporte técnico. Trata-se de contrato firmado com ente público, sob a mesma arquitetura SaaS em nuvem exigida no presente certame, vencido em disputa pela mesma modalidade licitatória;

b) Município de Lagoa Vermelha/RS – Contrato nº 81/2026, para licença de uso de sistema de gerenciamento de filas e emissão de senhas em plataforma web, contemplando quatro unidades/setores da Administração Municipal com acesso simultâneo e ilimitado de usuários, incluindo implantação, configuração, treinamento, suporte e manutenção — funcionalidades de controle de fluxo de atendimento diretamente afins às rotinas de recepção e atendimento das unidades socioassistenciais;

c) Prefeitura da Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP – Contrato nº 011/2026, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde, para locação de software de gestão de Farmácia de Manipulação, envolvendo tratamento de dados sensíveis de saúde em ambiente sujeito à LGPD;

d) Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe/BA – Contrato nº 004/2026, para fornecimento de software de sistema de votação eletrônica, com licença de uso, configuração, implantação de banco de dados e treinamento dos vereadores.

O conjunto probatório revela uma empresa que desenvolve, implanta, parametriza, treina, integra e sustenta sistemas de gestão em ambiente web e nuvem para a Administração Pública e para o setor privado — precisamente as atividades de complexidade tecnológica e operacional equivalente exigidas pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. A parametrização da solução ao domínio finalístico do SUAS é, como consta expressamente do Termo de Referência e do Roteiro da Prova de Conceito, etapa da fase de implantação, e não pré-requisito de habilitação.

Por fim, a analogia recursal — hospital versus viaduto — não socorre a tese. Na engenharia civil, hospital e viaduto demandam técnicas construtivas, materiais, normas e responsabilidades radicalmente diversas. Na engenharia de software de gestão, a base tecnológica é comum: arquitetura web, banco de dados, camadas de segurança e controle de acesso, regras de negócio parametrizáveis, relatórios e integrações via API. O que muda entre um sistema de gestão documental, um de farmácia e um socioassistencial é a parametrização do domínio — exatamente aquilo que o edital reservou para a fase de implantação e que a Prova de Conceito veio confirmar na prática.

III.2 – Da diligência: instrumento legal de saneamento, não confissão de insuficiência

A Recorrente tenta converter a diligência promovida pela Administração (Ofício nº 61/2026/SUPPLIC/SAD) em prova contra a Contrarrazoante, como se o ato de diligenciar equivalesse a reconhecer a inabilitação. A leitura inverte a lógica do instituto.

A diligência é poder-dever previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vocacionada ao esclarecimento de dúvidas e à complementação da instrução, em prestígio ao formalismo moderado, à razoabilidade e à busca da verdade material. O TCU consolidou que é lícita a juntada, durante o julgamento ou a habilitação, de documentos que comprovem condição já existente à abertura da sessão pública (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), devendo a Administração oportunizar o saneamento de falhas relativas a fatos preexistentes. A própria decisão recorrida registra esses fundamentos.

Em resposta à diligência, a Contrarrazoante apresentou o extrato do contrato administrativo vinculado ao atestado de Itaetê/BA e as Notas Fiscais nº 17, nº 19 e nº 23, que comprovam a efetiva execução dos serviços atestados; planilha de composição de custos, fatura de infraestrutura em nuvem e declaração de composição de custos, demonstrando a exequibilidade da proposta; e o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis de 2024, devidamente registrados, com termos de abertura e encerramento. Nada disso criou situação nova ou constituiu requisito inexistente à época da disputa: a experiência e as condições preexistiam e foram apenas evidenciadas documentalmente — hipótese que a lei e a jurisprudência não apenas admitem, mas determinam que a Administração acolha. A afirmação recursal de que “a diligência não pode criar experiência inexistente” é correta em abstrato e inaplicável ao caso concreto, pois experiência alguma foi criada: foi comprovada.

III.3 – Da Prova de Conceito: as alegações recursais são desmentidas pelos registros oficiais

A Recorrente afirma que a apresentação teria se limitado a telas estáticas, sem execução de fluxos e sem inclusão de dados. Os registros oficiais do certame dizem exatamente o contrário.

A Ata de Reunião e o Relatório Técnico Final de Avaliação da Prova de Conceito — lavrados pela Comissão Técnica Especial designada pela Portaria Conjunta nº 26/2026/SMAS, recomposta pela Portaria nº 58/SMAS/VG publicada no Diário Oficial do Município em 25/06/2026, e assinados digitalmente por seis membros — consignam que a empresa realizou apresentação prática da solução, demonstrando as funcionalidades e os fluxos operacionais, e disponibilizando ambiente para testes e validações pelos próprios membros da Comissão. Foram demonstrados os módulos de Prontuário Único; Extração do Relatório Mensal de Atendimento – RMA; Benefícios Eventuais; Vigilância Socioassistencial, com mapas de calor, gráficos de vulnerabilidade por território/bairro e painel de indicadores; Segurança da Informação e conformidade com a LGPD, com controle de acesso, rastreabilidade e auditoria de registros; e Integração com o Cadastro Único. A conclusão da Comissão foi expressa: APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO, com o registro de que as recomendações técnicas lançadas se referem exclusivamente a atividades inerentes à fase de implantação, não constituindo ausência ou insuficiência de funcionalidades exigidas no Termo de Referência.

A alegação de que a Prova de Conceito não utilizou base de dados real igualmente não procede. O próprio edital, no item 9.2.4.6.1, alínea "e", determinou que a licitante disponibilizasse acesso a ambiente de testes (sandbox) preenchido com dados fictícios, para execução da avaliação técnica pela Comissão. A Contrarrazoante limitou-se a cumprir exatamente o procedimento definido pela Administração, razão pela qual não pode a Recorrente transformar o fiel cumprimento do edital em suposta irregularidade.

Quanto à utilização de base de dados fictícia, cumpre esclarecer o óbvio: ela decorreu de exigência expressa do item 2.3 do Roteiro da Prova de Conceito, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Seria juridicamente inadmissível — e este sim um risco real à população — utilizar dados pessoais verdadeiros de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade em ambiente de demonstração. A Recorrente pretende transformar o cumprimento do roteiro e da lei em irregularidade.

Acrescente-se que a avaliação da POC compete à Comissão Técnica designada, detentora do conhecimento especializado, em observância aos princípios da segregação de funções e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. As impressões subjetivas de licitante concorrente, que acompanhou a sessão na condição de mera ouvinte, sem direito a manifestação durante a avaliação — condição registrada em ata —, não têm aptidão para infirmar o relatório técnico conclusivo, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

Por fim, a Recorrente não trouxe aos autos um único elemento objetivo de prova — nenhum registro, nenhuma gravação, nenhum apontamento contemporâneo formulado por escrito ao final da sessão — capaz de desconstituir os registros oficiais. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. E o acesso à ata, ao relatório, ao roteiro e às demais evidências já se

encontra assegurado pela publicidade dos autos, franqueados a vista e cópia de todos os interessados, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, como consta da própria decisão recorrida.

III.4 – Dos índices econômico-financeiros: ausência de dívida não é insuficiência financeira

A Recorrente aponta que a memória de cálculo dos índices de 2025 implicaria divisão por zero, dado que o balanço registra Passivo Circulante e Passivo Não Circulante iguais a R\$ 0,00, concluindo que os índices não poderiam ser declarados superiores a 1. O argumento confunde impossibilidade aritmética com incapacidade financeira, e três razões autônomas afastam a pretensão de inabilitação.

Primeira: a finalidade da norma. A exigência dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente (item 9.2.3 do edital) destina-se a aferir a capacidade do licitante de honrar as obrigações da futura contratação (art. 69 da Lei nº 14.133/2021). Passivo exigível igual a zero significa ausência absoluta de endividamento: todo o ativo circulante (R\$ 46.410,52) e todo o ativo total (R\$ 76.410,52) estão livres de qualquer obrigação. Sob a ótica financeira — que é a única que interessa à norma —, essa é a situação de máxima liquidez e solvência possível: o quociente com numerador positivo e denominador que tende a zero tende ao infinito, e a praxe contábil-administrativa reconhece que, na hipótese de passivo nulo, os índices se consideram atendidos por indeterminação “por excesso”. A leitura da Recorrente conduziria ao absurdo de inabilitar a empresa exatamente por não dever nada a ninguém — punindo o solvente e premiando o endividado —, em violação frontal à razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

Segunda: o requisito foi comprovado por outro documento hígido. A qualificação econômico-financeira foi aferida também sobre o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2024, devidamente registrados e apresentados em diligência, cujos índices — LG, SG e LC iguais a 2,33, calculados sobre valores plenamente determinados (AC = R\$ 35.000,00; PC = R\$ 15.000,00; AT = R\$ 35.000,00) — superam com folga o parâmetro editalício, acompanhados de Certidão Negativa de Falência válida. O item 9.2.3 restou, assim, integralmente atendido por documentação aritmeticamente exata, como reconheceu a decisão recorrida;

Terceira: eventual impropriedade formal na memória de cálculo não contamina a substância. A indicação do resultado como “superior a 1,00” — em vez da consignação técnica de índice indeterminado por passivo nulo — e o evidente erro material de transcrição na fórmula do Endividamento Geral (aplicada a fórmula correta, $EG = (PC + ELP) / AT = 0 / 76.410,52 = 0$, o melhor resultado possível, e não 1,646) são falhas de expressão do documento declaratório, verificáveis e corrigíveis pelo simples confronto com o balanço que

instrui os autos. O formalismo moderado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a jurisprudência do TCU vedam a inabilitação por vício formal sanável que não compromete a verificação objetiva do requisito — sobretudo quando o dado real é mais favorável ao licitante do que o declarado. A Contrarrazoante, de todo modo, coloca-se à disposição para apresentar, se essa Administração entender conveniente, nota explicativa retificadora firmada por seu contador (CRC/BA nº 026785/O), reafirmando os valores do balanço.

III.5 – Do dever de autotutela

A invocação da Súmula nº 473 do STF pressupõe a existência de vício de legalidade, que não há: a habilitação foi precedida de análise documental, diligência regularmente processada com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, consultas aos cadastros de impedimentos (TCU, SICAF, CEIS/CGE-MT, TCE/MT e CGU, todas com resultado “nada consta”) e aprovação em Prova de Conceito por comissão técnica especializada. Não existe ato viciado a anular; existe decisão motivada, aderente ao edital e à lei, que se pretende desconstituir por inconformismo competitivo.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Contrarrazoante:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, porque tempestivas;

b) a juntada aos autos dos documentos anexos (Contrato nº 017/2025 – Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2025; Contrato nº 81/2026 – Município de Lagoa Vermelha/RS; Contrato nº 011/2026 – Prefeitura da Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP; e Contrato nº 004/2026 – Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe/BA), todos relativos a fatos preexistentes à abertura da sessão pública, na forma admitida pelo Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU;

c) no mérito, o NÃO PROVIMENTO integral do recurso interposto pela empresa VFSoft Soluções em Tecnologia Ltda, mantendo-se incólume a decisão que declarou HABILITADA e VENCEDORA a empresa ELPIS SOFT LTDA para o lote único do Pregão Eletrônico nº 22/2026;

d) caso o recurso não seja desde logo desprovido, a remessa dos autos à autoridade superior devidamente instruídos com estas contrarrazões, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para que sejam apreciadas em conjunto com as razões recursais;

e) o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor da Contrarrazoante, tão logo exaurida a fase recursal.

Termos em que,



pede deferimento.

Castro Alves/BA, 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br UILLIAM SANTOS DE AQUINO
Data: 20/07/2026 23:22:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELPIS SOFT LTDA
CNPJ nº 58.495.442/0001-36
Uilliam Santos de Aquino
Sócio Administrador – CPF nº 050.285.685-88